



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Processo nº 0600713-91.2024.6.21.0162 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)**

**Procedência:** 162ª ZONA ELEITORAL DE SANTA CRUZ DO SUL/RS

**Recorrente:** BRENDON DE ABREU LOPES

**Recorridos:** EDGAR THIESEN E JANDER DE CARVALHO THISEN

**Relator:** DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR JULGADA PROCEDENTE. PUBLICAÇÕES NA INTERNET. OFENSA À HONRA E À IMAGEM DO CANDIDATO. ART. 9-C DA LEI Nº 9.504/97. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES. DESCUMPRIMENTO DA LIMINAR CONFIGURADO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

**I - RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso interposto por BRENDON DE ABREU LOPES contra sentença que julgou **procedente** representação por propaganda eleitoral irregular interposta contra ele por EDGAR THIESEN E JANDER DE CARVALHO THIESEN, em razão de propaganda veiculada em rede social na qual constava informação descontextualizada sobre os recorridos. (ID 45754677)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

Irresignado, o recorrente argumenta que: a) “não há qualquer evidência a conteúdo ofensivo do postado pelo Recorrente, não existindo contexto do qual seja possível verificar existência de elementos aptos a configurar resultado calunioso, difamatório ou injuriante em desfavor do candidato;” b) não existem fatos sabidamente inverídicos ou qualquer outra ilegalidade nas postagens feitas; c) o que se observa é a existência de questionamentos, pontos de discussão, comparativos entre o que é afirmado pelo representante no vídeo em relação a seus bens e o por ele declarado quando do registro da candidatura; d) o conteúdo original não foi adulterado; e) não restou ultrapassado qualquer limite constitucional da liberdade de expressão ou de manifestação do pensamento em ofensa à honra e à dignidade; f) “no presente caso a hostilizada decisão castra o constitucional direito à liberdade de expressão (art. 5º, IX, CF/1988), da liberdade de informação (art. 5º, XIV, CF/1988) e do direito ao pluralismo político (art.1º, V, CF/1988) eis que não existe modificação de áudio por meio de inteligência artificial e muito menos inverdade;” (ID 45754784)

Com contrarrazões (ID 45754787), foram os autos encaminhados a esse egregio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO.**

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

A respeito da propaganda eleitoral, consta na Lei nº 9.504/97 que “é vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

pleito ou à integridade do processo eleitoral” (art. 9-C).

No caso dos autos, o recorrente publicou vídeo no seu perfil do *Facebook*, no qual manipula as falas do candidato Edgar proferidas em uma *live*, para atacar a sua honra e a sua imagem, acusando-o da prática de atos de improbidade administrativa (utilização de máquina da Prefeitura em obra particular) e de crime de falsidade ideológica (omissão de patrimônio no registro de candidatura), com o intuito de tirar-lhe a credibilidade perante a população do município de Passo do Sobrado e, com isso, beneficiar a si próprio e aos candidatos de seu partido político.

A liberdade de expressão não pode ser utilizada como pretexto para ofensas pessoais e disseminação de informações inverídicas que desequilibrem o processo eleitoral, como no caso dos autos.

Além disso, a garantia à liberdade de expressão durante o debate eleitoral não é limitada, pode (e deve) ser passível de limitação quando ofende a honra ou divulga fatos sabidamente inverídicos.

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. VEICULAÇÃO DE CONTEÚDO OFENSIVO EM REDE SOCIAL. EXPRESSÕES DIFAMATÓRIAS. ULTRAPASSAGEM DOS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto por Antônio Leocádio dos Santos contra sentença da 43ª Zona Eleitoral de Ananindeua, que concedeu direito de resposta ao recorrido, Daniel Barbosa Santos.
2. A sentença de primeiro grau entendeu que o conteúdo da postagem veiculada no Instagram pelo recorrente, que utilizava expressões como "ladrão" e "prefeito fuleragem", violou o art. 58 da Lei nº 9.504/97, por imputar condutas delituosas sem comprovação.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

3. O recorrente argumentou que o direito de resposta deve ser concedido apenas em casos excepcionais e que o conteúdo divulgado fazia referência a fatos de conhecimento público. Requereu a reforma da sentença ou, subsidiariamente, a limitação do tempo de veiculação do direito de resposta.

4. O recorrido, em contrarrazões, alegou que o recorrente não cumpriu a decisão judicial e disseminou informações falsas e ofensivas, configurando "fake news".

5. A Procuradoria Regional Eleitoral do Pará manifestou-se pelo desprovemento do recurso, destacando que as expressões ultrapassaram os limites da liberdade de expressão.

## II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

6. A questão em discussão consiste em saber se a postagem divulgada na rede social do recorrente configura conduta apta a ensejar o direito de resposta, na forma do art. 58 da Lei nº 9.504/97.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

7. O art. 58 da Lei nº 9.504/97 assegura o direito de resposta aos candidatos atingidos por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica.

8. A postagem em questão, ao utilizar expressões como "ladrão" e "prefeito fuleragem", ultrapassou os limites da liberdade de expressão e configura difamação, conforme previsto na legislação eleitoral.

**9. A liberdade de expressão não pode ser utilizada como pretexto para ofensas pessoais e disseminação de informações falsas que desequilibrem o processo eleitoral.**

**10. A sentença de primeiro grau fundamentou-se na jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral, que veda propaganda eleitoral com conteúdo calunioso, difamatório, injurioso ou sabidamente inverídico.**

11. Mantém-se a sentença que concedeu o direito de resposta ao recorrido, uma vez que a publicação do recorrente teve o claro intuito de macular a honra do candidato.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a sentença de primeiro grau.

13. Tese de julgamento: "A veiculação de conteúdo ofensivo, difamatório e sem comprovação em rede social caracteriza conduta apta a ensejar o direito de resposta, nos termos do art. 58 da Lei nº 9.504/97."

Dispositivos relevantes citados:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

- Art. 58 da Lei nº 9.504/1997.
- Art. 5º, inciso V, da Constituição Federal/88.

Jurisprudência relevante citada:

- Recurso Eleitoral nº 060011771, Acórdão, Des. José Maria Teixeira Do Rosario, Publicação: 26/09/2024. (Tribunal Regional Eleitoral do Pará. Recurso Eleitoral 060011079/PA, Relator(a) Des. MARCUS ALAN DE MELO GOMES, Acórdão de 01/10/2024, Publicado no(a) Publicado em Sessão 381, data 01/10/2024 - g.n).

Por conseguinte, **não deve prosperar a irresignação**

### III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 13 de outubro de 2024.

**CLAUDIO DUTRA FONTELLA**  
Procurador Regional Eleitoral

VG